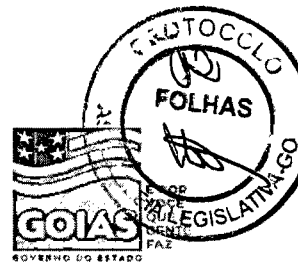




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 228 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de Outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar sobre previdência.

Senhor Presidente,

1 Encaminha-se à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, a qual institui a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV. O objetivo dele é estabelecer essa entidade como a gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS, com a concentração dos servidores e dos membros de todos os Poderes e entes autônomos estaduais nesse regime, em atendimento ao § 20 do art. 40 da Constituição federal.

2 De acordo com a nova redação do § 20 do art. 40 da Constituição federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo. Isso abrange todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar sobre normas gerais. Aos entes federativos foi conferido o prazo de dois anos a partir da entrada em vigor dessa regra para a adequação do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social, consoante o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Como resultado da proposta que se apresenta, espera-se que a exigência constitucional de unicidade objetiva e subjetiva seja cumprida dentro do prazo que finda em 13 de novembro de 2021 e que a GOIASPREV passe a ser definitivamente reconhecida como a entidade gestora única do RPPS no Estado de Goiás para todos os Poderes e os órgãos autônomos.

3 A proposição é fruto de consenso entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e dos Tribunais de Contas dos Municípios, após sucessivas tratativas realizadas ao longo dos





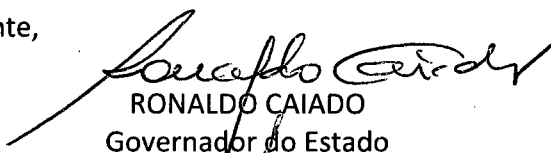
últimos meses. Ela atende à exigência do *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, referente à iniciativa conjunta dos Poderes e dos órgãos autônomos.

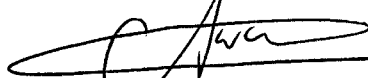
4 Oportunamente, esclareça-se que o projeto também contempla algumas adequações na Lei Complementar nº 66, de 2009, quanto ao Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM/GO. Busca-se garantir a necessária conformidade com as normas fixadas no âmbito federal via a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.


5 De acordo com as justificativas apresentadas pela Secretária de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 76/2021/ECONOMIA, constante do Processo nº 202100004109205, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as mudanças ora propostas proporcionarão ao Estado de Goiás a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal. Ela realça, principalmente, que o descumprimento do prazo constitucional ocasionaria a impossibilidade de o Estado receber transferências voluntárias federais, inclusive empréstimos tomados de instituições financeiras federais.

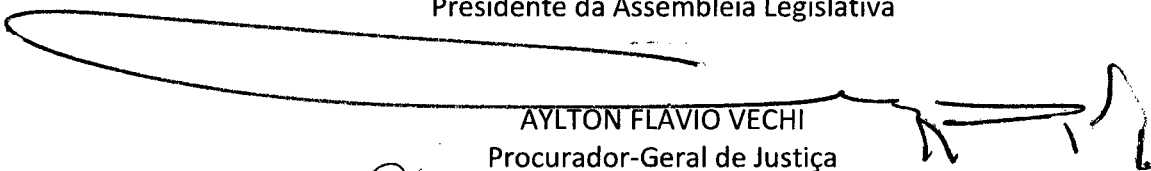
6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar pela Assembleia Legislativa, solicita-se a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

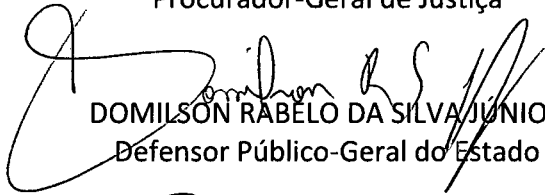
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado


CARLOS FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado


LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa


AYLTON FLAVIO VECHI
Procurador-Geral de Justiça


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral do Estado


EDSON FERRARI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado


JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a adequação da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO ao § 20 do art. 40 da Constituição federal, com a observância do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência – GOIASPREV, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Goiânia/GO e com prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado da Economia de Goiás.

§ 1º O RPPS/GO e o SPSM/GO, geridos pela GOIASPREV, por força desta Lei Complementar, são representados:

.....

II – quanto aos policiais e bombeiros militares, ativos e inativos, pelo conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que regem seus direitos relativos à transferência para a reserva remunerada ou à reforma e à pensão militar para seus dependentes, sem prejuízo de outros direitos inerentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás.

§ 2º As contribuições para o RPPS/GO e o SPSM/GO serão vinculadas a contas distintas, não solidárias entre si.

§ 3º Para esta Lei Complementar, consideram-se:

I – na categoria de servidores públicos integrantes do RPPS/GO, o servidor público civil investido em cargo de provimento efetivo no Poder

h

[Handwritten signatures]





Executivo, inclusive em suas autarquias e suas fundações públicas, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público – MP, na Defensoria Pública – DPE, no Tribunal de Contas do Estado – TCE e no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, também na qualidade de membro do Poder Judiciário, do MP, da DPE, do TCE ou do TCM;

II – na categoria de militares integrantes do SPSM/GO, aqueles constantes de lei específica; e

III – como Poderes e órgãos governamentais autônomos, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º A unidade gestora única do RPPS/GO e do SPSM/GO gerenciará, indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção do benefício de aposentadoria dos Poderes Judiciário e Legislativo, da DPE, do MP, do TCE e do TCM e, diretamente, o da pensão do Poder Judiciário, da DPE, do MP, do TCE e do TCM, ressalvado o gerenciamento indireto da concessão, do pagamento e da manutenção do benefício de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo.

§ 5º O gerenciamento indireto a que se refere o § 4º se dará sob a forma de sistema, com a atribuição à unidade gestora única do RPPS do papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração dos Poderes e dos órgãos autônomos ali referidos do papel de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I – a unidade gestora única prestará a orientação e a coordenação técnico-previdenciárias aos órgãos setoriais; e

II – a unidade gestora única exercerá as atribuições previstas no inciso I deste parágrafo por meio do acompanhamento e do controle dos procedimentos, também da coordenação de atividades e rotinas a serem consideradas pelos órgãos setoriais na concessão, na revisão e no pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte, ressalvadas as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º Para a efetivação do gerenciamento indireto, o Poder ou o órgão autônomo concedente encaminhará mensalmente ao órgão central do sistema previdenciário os dados cadastrais, funcionais e remuneratórios, além dos respectivos documentos financeiros e contábeis.” (NR)

“Art. 2º À unidade gestora única do RPPS/GO e do SPSM/GO cuja finalidade é geri-los, cabem, além de outras competências previstas em lei:

I – a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/GO e do SPSM/GO;

II – a análise, a concessão e a manutenção dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º e no § 2º deste artigo;

III – a arrecadação dos recursos e a cobrança das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/GO e do SPSM/GO;

f

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number '2'.





VI – a decisão, em última instância administrativa, sobre a adequação técnica dos atos de concessão de benefícios, observado o disposto no § 4º do art. 1º.

§ 1º Na consecução de suas finalidades, a unidade gestora única atuará com independência e imparcialidade, para assegurar os interesses dos segurados civis, dos contribuintes militares e dos respectivos dependentes e pensionistas, observados os princípios da administração pública.

§ 2º O ato de concessão de aposentadoria para o membro ou o servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, bem como de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo, compete ao respectivo dirigente, reservado à unidade gestora única o ato de concessão de pensão aos dependentes dos membros ou dos servidores do Poder Judiciário, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, com a observância do seguinte:

I – o procedimento de concessão de aposentadoria e a inclusão em folha de pagamento do benefício serão efetivados pelos órgãos setoriais de previdência, com a supervisão, a coordenação e o controle concomitantes pelo órgão central do sistema previdenciário;

II – caso sejam constatadas inconsistências no procedimento de concessão de aposentadoria, a unidade gestora única as comunicará ao órgão setorial responsável para as medidas de correção, com a manutenção do beneficiário na folha de pagamento do Poder ou do órgão autônomo de origem até a apuração final, e, em caso de vício insanável, para a exclusão do benefício da folha e as providências de devolução de valores indevidamente pagos, com a admissão, para tanto, da instauração do contraditório; e

III – confirmado o ato de concessão pela unidade gestora única, nos termos do inciso I deste parágrafo, ele será encaminhado ao TCE para controle e registro.

§ 2º-A Ao requerente que tiver seu pedido indeferido é facultada a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será decidido pela autoridade responsável pelo indeferimento e, em caso de provimento, serão observados os incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 2º-B Os prazos e as condições para a consecução do disposto no § 2º-A serão definidos em ato próprio.

§ 2º-C As autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão de benefícios obedecerão às disposições da Constituição federal, da Constituição do Estado de Goiás e das leis federais e estaduais sobre o Regime Próprio de Previdência Social e sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

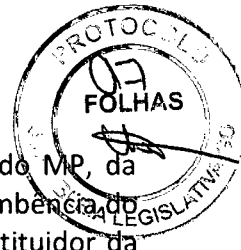
§ 2º-D O RPPS/GO e o SPSM/GO não se responsabilizam pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º Constituem atribuições da unidade gestora única a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como a edição dos atos de concessão de pensão, com a fixação dos respectivos proventos aos pensionistas dos militares,

h

3





dos membros e dos servidores dos Poderes Executivo e Judiciário, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, também a respectiva manutenção, com a incumbência do pagamento ao Poder ou ao órgão autônomo ao qual pertencia o instituidor da pensão, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

§ 4º

III – remuneração mensal utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência e do militar ao sistema de proteção social;

§ 7º A concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO ocorrerão por meio de sistema informatizado compartilhado e unificado, gerenciado pela unidade gestora única, órgão central do sistema de previdência, e operado por essa entidade e pelos órgãos setoriais integrantes dos Poderes e dos órgãos autônomos.

§ 9º O pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO respeitará:

I – o calendário de pagamento do pessoal ativo dos três Poderes, do MP, da DPE, do TCE e do TCM; e

II – o limite remuneratório máximo previsto no inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 10. A concessão de eventuais outros benefícios por cada Poder ou órgão autônomo decorrentes de direitos adquiridos por membro ou servidor não se confunde com a concessão de benefício de natureza previdenciária e deve, assim, correr à conta de dotação não-previdenciária e específica para tal fim.” (NR)

2009:

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 66, de

I – o inciso IV do § 2º do art. 2º;

II – o § 5º do art. 2º; e

III – o § 8º do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ch

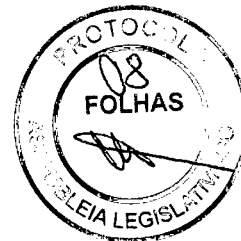
2
4
usp





CARLOS FRANÇA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado



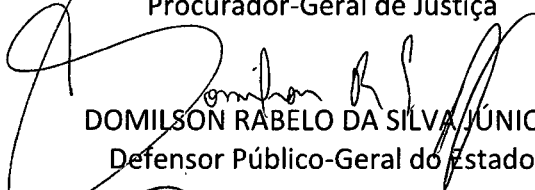
LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa



AYLTON FLAVIO VECHI

Procurador-Geral de Justiça



DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR

Defensor Público-Geral do Estado



EDSON FERRARI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

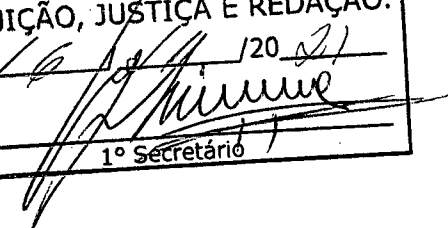


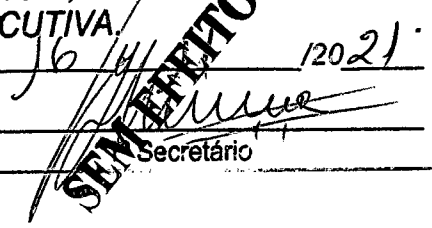
JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202100004109205



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/11/2021

1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO
EXECUTIVA.
Em 16/11/2021

Secretário

SEN. PAULO

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008161



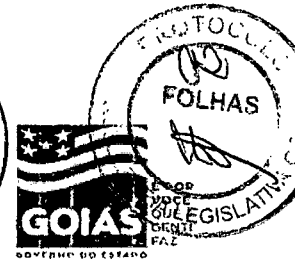
Autuação: 21/10/2021
Nº Ofi.MSQ: 228 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - RPPS/GO AO § 20 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A OBSERVÂNCIA DO § 6º DO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DO ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 228 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar sobre previdência.

Senhor Presidente,

1 Encaminha-se à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, a qual institui a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV. O objetivo dele é estabelecer essa entidade como a gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS, com a concentração dos servidores e dos membros de todos os Poderes e entes autônomos estaduais nesse regime, em atendimento ao § 20 do art. 40 da Constituição federal.

2 De acordo com a nova redação do § 20 do art. 40 da Constituição federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo. Isso abrange todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar sobre normas gerais. Aos entes federativos foi conferido o prazo de dois anos a partir da entrada em vigor dessa regra para a adequação do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social, consoante o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Como resultado da proposta que se apresenta, espera-se que a exigência constitucional de unicidade objetiva e subjetiva seja cumprida dentro do prazo que finda em 13 de novembro de 2021 e que a GOIASPREV passe a ser definitivamente reconhecida como a entidade gestora única do RPPS no Estado de Goiás para todos os Poderes e os órgãos autônomos.

3 A proposição é fruto do consenso entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e dos Tribunais de Contas dos Municípios, após sucessivas tratativas realizadas ao longo dos





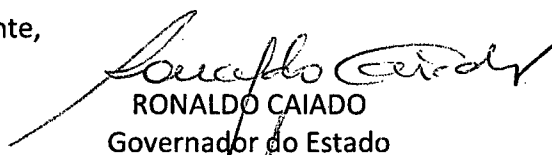
últimos meses. Ela atende à exigência do *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, referente à iniciativa conjunta dos Poderes e dos órgãos autônomos.


4 Oportunamente, esclareça-se que o projeto também contempla algumas adequações na Lei Complementar nº 66, de 2009, quanto ao Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM/GO. Busca-se garantir a necessária conformidade com as normas fixadas no âmbito federal via a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.


5 De acordo com as justificativas apresentadas pela Secretária de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 76/2021/ECONOMIA, constante do Processo nº 202100004109205, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as mudanças ora propostas proporcionarão ao Estado de Goiás a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal. Ela realça, principalmente, que o descumprimento do prazo constitucional ocasionaria a impossibilidade de o Estado receber transferências voluntárias federais, inclusive empréstimos tomados de instituições financeiras federais.

6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar pela Assembleia Legislativa, solicita-se a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

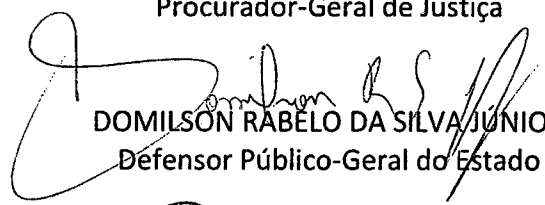
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado


CARLOS FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado


LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa


AYLTON FLAVIO VECHI
Procurador-Geral de Justiça


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral do Estado


EDSON FERRARI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado


JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a adequação da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO ao § 20 do art. 40 da Constituição federal, com a observância do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência – GOIASPREV, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Goiânia/GO e com prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado da Economia de Goiás.

§ 1º O RPPS/GO e o SPSM/GO, geridos pela GOIASPREV, por força desta Lei Complementar, são representados:

.....

II – quanto aos policiais e bombeiros militares, ativos e inativos, pelo conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que regem seus direitos relativos à transferência para a reserva remunerada ou à reforma e à pensão militar para seus dependentes, sem prejuízo de outros direitos inerentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás.

§ 2º As contribuições para o RPPS/GO e o SPSM/GO serão vinculadas a contas distintas, não solidárias entre si.

§ 3º Para esta Lei Complementar, consideram-se:

I – na categoria de servidores públicos integrantes do RPPS/GO, o servidor público civil investido em cargo de provimento efetivo no Poder





Executivo, inclusive em suas autarquias e suas fundações públicas, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público – MP, na Defensoria Pública – DPE, no Tribunal de Contas do Estado – TCE e no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, também na qualidade de membro do Poder Judiciário, do MP, da DPE, do TCE ou do TCM;

II – na categoria de militares integrantes do SPSM/GO, aqueles constantes de lei específica; e

III – como Poderes e órgãos governamentais autônomos, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º A unidade gestora única do RPPS/GO e do SPSM/GO gerenciará, indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção do benefício de aposentadoria dos Poderes Judiciário e Legislativo, da DPE, do MP, do TCE e do TCM e, diretamente, o da pensão do Poder Judiciário, da DPE, do MP, do TCE e do TCM, ressalvado o gerenciamento indireto da concessão, do pagamento e da manutenção do benefício de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo.

§ 5º O gerenciamento indireto a que se refere o § 4º se dará sob a forma de sistema, com a atribuição à unidade gestora única do RPPS do papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração dos Poderes e dos órgãos autônomos ali referidos do papel de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I – a unidade gestora única prestará a orientação e a coordenação técnico-previdenciárias aos órgãos setoriais; e

II – a unidade gestora única exercerá as atribuições previstas no inciso I deste parágrafo por meio do acompanhamento e do controle dos procedimentos, também da coordenação de atividades e rotinas a serem consideradas pelos órgãos setoriais na concessão, na revisão e no pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte, ressalvadas as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º Para a efetivação do gerenciamento indireto, o Poder ou o órgão autônomo concedente encaminhará mensalmente ao órgão central do sistema previdenciário os dados cadastrais, funcionais e remuneratórios, além dos respectivos documentos financeiros e contábeis.” (NR)

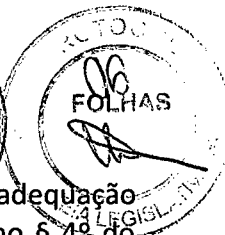
“Art. 2º À unidade gestora única do RPPS/GO e do SPSM/GO cuja finalidade é geri-los, cabem, além de outras competências previstas em lei:

I – a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/GO e do SPSM/GO;

II – a análise, a concessão e a manutenção dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º e no § 2º deste artigo;

III – a arrecadação dos recursos e a cobrança das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/GO e do SPSM/GO;





VI – a decisão, em última instância administrativa, sobre a adequação técnica dos atos de concessão de benefícios, observado o disposto no § 4º do art. 1º.

§ 1º Na consecução de suas finalidades, a unidade gestora única atuará com independência e imparcialidade, para assegurar os interesses dos segurados civis, dos contribuintes militares e dos respectivos dependentes e pensionistas, observados os princípios da administração pública.

§ 2º O ato de concessão de aposentadoria para o membro ou o servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, bem como de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo, compete ao respectivo dirigente, reservado à unidade gestora única o ato de concessão de pensão aos dependentes dos membros ou dos servidores do Poder Judiciário, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, com a observância do seguinte:

I – o procedimento de concessão de aposentadoria e a inclusão em folha de pagamento do benefício serão efetivados pelos órgãos setoriais de previdência, com a supervisão, a coordenação e o controle concomitantes pelo órgão central do sistema previdenciário;

II – caso sejam constatadas inconsistências no procedimento de concessão de aposentadoria, a unidade gestora única as comunicará ao órgão setorial responsável para as medidas de correção, com a manutenção do beneficiário na folha de pagamento do Poder ou do órgão autônomo de origem até a apuração final, e, em caso de vício insanável, para a exclusão do benefício da folha e as providências de devolução de valores indevidamente pagos, com a admissão, para tanto, da instauração do contraditório; e

III – confirmado o ato de concessão pela unidade gestora única, nos termos do inciso I deste parágrafo, ele será encaminhado ao TCE para controle e registro.

§ 2º-A Ao requerente que tiver seu pedido indeferido é facultada a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será decidido pela autoridade responsável pelo indeferimento e, em caso de provimento, serão observados os incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 2º-B Os prazos e as condições para a consecução do disposto no § 2º-A serão definidos em ato próprio.

§ 2º-C As autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão de benefícios obedecerão às disposições da Constituição federal, da Constituição do Estado de Goiás e das leis federais e estaduais sobre o Regime Próprio de Previdência Social e sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

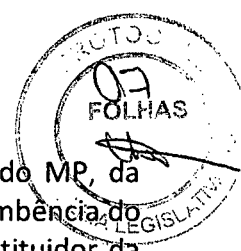
§ 2º-D O RPPS/GO e o SPSM/GO não se responsabilizam pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º Constituem atribuições da unidade gestora única a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como a edição dos atos de concessão de pensão, com a fixação dos respectivos proventos aos pensionistas dos militares,

h

3





dos membros e dos servidores dos Poderes Executivo, Judiciário, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, também a respectiva manutenção, com a incumbência do pagamento ao Poder ou ao órgão autônomo ao qual pertencia o instituidor da pensão, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

§ 4º

III – remuneração mensal utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência e do militar ao sistema de proteção social;

§ 7º A concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO ocorrerão por meio de sistema informatizado compartilhado e unificado, gerenciado pela unidade gestora única, órgão central do sistema de previdência, e operado por essa entidade e pelos órgãos setoriais integrantes dos Poderes e dos órgãos autônomos.

§ 9º O pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO respeitará:

I – o calendário de pagamento do pessoal ativo dos três Poderes, do MP, da DPE, do TCE e do TCM; e

II – o limite remuneratório máximo previsto no inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 10. A concessão de eventuais outros benefícios por cada Poder ou órgão autônomo decorrentes de direitos adquiridos por membro ou servidor não se confunde com a concessão de benefício de natureza previdenciária e deve, assim, correr à conta de dotação não-previdenciária e específica para tal fim.” (NR)

2009: Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 66, de

I – o inciso IV do § 2º do art. 2º;

II – o § 5º do art. 2º; e

III – o § 8º do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Governador do Estado

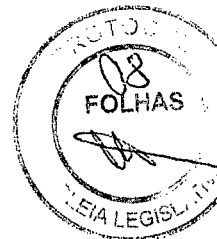
[Handwritten signatures and marks]






CARLOS FRANÇA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado





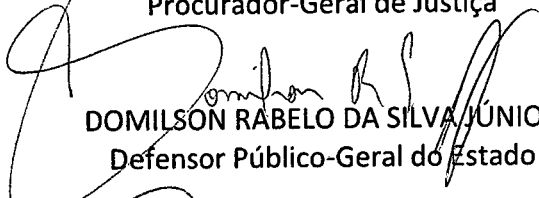
LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa



AYLTON FLÁVIO VECHI

Procurador-Geral de Justiça



DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR

Defensor Público-Geral do Estado



EDSON FERRARI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado



JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202100004109205



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/11/2021
[Signature]
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO
EXECUTIVA.
Em 16/11/2021
[Signature]
Secretário

SEM EFEITO